

## ADULTIZAÇÃO DIGITAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA: EXPOSIÇÃO PREMATURA DE CRIANÇAS E DEVERES DE PROTEÇÃO FAMILIAR E ESTATAL

Marlene Lorrayne Rodrigues Ferreira<sup>1</sup>  
Thiago de Almeida Feller<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a evolução jurídico-normativa da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro, destacando a transição de precedentes jurisprudenciais pioneiros para consolidações legislativas estruturais. Parte-se da análise do Recurso Especial nº 1.783.269/MG do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, que inaugurou o entendimento sobre a responsabilidade civil de provedores de aplicação por omissão relevante na manutenção de conteúdos lesivos a menores, dispensando ordem judicial prévia. Em seguida, examina-se o contexto social e epidemiológico do abuso infantil online, agravado pela arquitetura algorítmica das plataformas, fenômeno evidenciado pelo debate público em torno da exploração comercial e adultização de menores. O estudo aborda a guinada paradigmática promovida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, estabelecendo um regime de responsabilidade escalonado e o conceito de "falha sistêmica" aplicável a crimes gravíssimos. Por fim, investiga-se a resposta do Poder Legislativo, consubstanciada na criação do Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética (Sinape) e na sanção do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025). Conclui-se que a sensibilidade e o ativismo judicial foram determinantes para antecipar e orientar a atual política de Estado, substituindo um modelo punitivo reativo por um paradigma de cuidado proativo, reafirmando assim o princípio da proteção integral frente aos complexos desafios da sociedade informacional.

1

**Palavras-chave:** Proteção integral. Ambiente digital. Responsabilidade civil. Provedores de internet; Jurisprudência.

**ABSTRACT:** This article analyzes the legal and normative evolution regarding the protection of children and adolescents in the Brazilian digital environment, highlighting the transition from pioneering jurisprudential precedents to structural legislative consolidations. It begins by examining the Special Appeal No. 1.783.269/MG of the Superior Court of Justice (STJ), reported by Justice Antonio Carlos Ferreira, which established the understanding of the civil liability of application providers for relevant omission in maintaining harmful content to minors, waiving the need for a prior court order. Next, it examines the social and epidemiological context of online child abuse, exacerbated by the algorithmic architecture of platforms—a phenomenon evidenced by the public debate surrounding the commercial exploitation and adultization of minors. The study addresses the paradigm shift promoted by the Supreme Federal Court (STF) in declaring the partial unconstitutionality of Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet), establishing a tiered liability regime and the concept of "systemic failure" for highly serious crimes. Finally, it investigates the legislative response embodied in the creation of the National System for the Prevention of Cybernetic Pedophilia (Sinape) and the enactment of the Digital Statute of the Child and Adolescent (Law No. 15.211/2025). It concludes that judicial sensitivity was crucial to anticipate and guide the current state policy, replacing a reactive punitive model with a paradigm of proactive care, thereby reaffirming the principle of integral protection in the face of the informational society's complex challenges.

**Keywords:** Integral protection. Digital environment. Civil liability. Internet providers. Jurisprudence.

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

## INTRODUÇÃO

A proteção infantojuvenil, alçada à condição de preceito constitucional basilar pelo art. 227 da Carta Magna<sup>1</sup> e normatizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>2</sup>, depara-se com obstáculos inéditos na era digital. Embora as redes sociais funcionem como instrumentos indispensáveis para a comunicação de hoje, elas se converteram, simultaneamente, em ambientes de risco para os mais jovens, deixando-os suscetíveis a materiais impróprios e, nos piores cenários, à exploração.

Em uma decisão paradigmática proferida em 27 de junho de 2025, a maioria do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Com isso, fixou-se um novo modelo para responsabilizar os provedores de aplicações por postagens ilegais, conferindo destaque especial à salvaguarda dos menores de idade<sup>3</sup>.

O assunto obteve ampla repercussão no país em agosto de 2025, após o produtor de conteúdo Felipe Castanhari, também chamado de “Felca”, divulgar um levantamento a respeito de práticas de abuso contra menores na internet. O material, assistido por milhões de pessoas, escancarou a urgência social do problema e a demanda por mecanismos legais efetivos de defesa.

De forma paralela, o Congresso Nacional — por meio de suas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família — deu aval ao Projeto de Lei nº 2.746/2023. A proposta institui o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética (Sinape), consolidando oficialmente uma política estatal articulada para enfrentar o abuso sexual infantil no ecossistema online.

Diante desse cenário de rápidas mudanças nas esferas jurídica e social, ganha relevo o precedente relatado no Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira. O magistrado adiantou um entendimento jurisprudencial que, mais tarde, seria firmado no âmbito constitucional. Assim, este artigo tem como propósito analisar de que maneira essa decisão pioneira serviu de alicerce para o combate legal à exploração digital de menores, evidenciando o valor de uma hermenêutica judicial progressista na garantia de direitos fundamentais.

### 1. O aporte jurisprudencial do Ministro Antonio Carlos Ferreira

O trabalho desempenhado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é marcado por sua atenção às mudanças da sociedade atual e por sua habilidade em prever respostas legais para novos desafios. Suas decisões evidenciam uma visão

integrada do sistema normativo, com um olhar voltado especialmente à salvaguarda de grupos em situação de vulnerabilidade.

Tratando especificamente da defesa de crianças e adolescentes no espaço virtual, o ilustre magistrado firmou um precedente que se revelou vanguardista frente à evolução posterior da jurisprudência. Seu posicionamento legal demonstrou, além de um aprofundado domínio técnico, uma sensibilidade ímpar quanto aos reflexos sociais e psicológicos dos prejuízos sofridos por pessoas em tenra idade.

O método de interpretação empregado pelo Ministro pauta-se por conciliar a garantia da liberdade de expressão com a defesa prioritária assegurada ao público infantojuvenil. Dessa forma, ele promove o devido contrabalanço entre preceitos fundamentais que, à primeira vista, poderiam estar em choque.

## **2. O panorama epidemiológico da violência sexual**

### **2.1 A exploração sexual de menores no território brasileiro**

Em 23 de abril de 2024, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo como relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, apreciou o Recurso Especial nº 2.123.047/SP. O julgamento debruçou-se sobre uma indagação jurídica de alta complexidade: a partir de qual momento deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional nas demandas de indenização civil motivadas por abuso sexual contra o público infantojuvenil?

3

Ainda que o ponto central da disputa fosse de natureza prescricional, a decisão colegiada foi além das fronteiras estritamente dogmáticas. O acórdão incorporou levantamentos epidemiológicos que expõem a escala estrutural e a severidade endêmica dessa problemática no país. Tal perspectiva evidencia uma propensão cada vez maior da jurisprudência em embasar suas resoluções não apenas em preceitos teóricos, mas também em dados empíricos que ilustram a realidade social que permeia o litígio.

### **As Estatísticas do Abuso Sexual contra o Público Infantojuvenil**

O voto do relator apresentou estatísticas extraídas do Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde (Volume 54, nº 8), publicado em 18 de maio de 2023, descortinando um cenário assustador. Entre os anos de 2015 e 2021, o Brasil registrou 202.948 notificações de violência sexual face a crianças e adolescentes. Esse montante equivale a uma média de quase 80 ocorrências diárias, ou mais de três registros a cada hora.

Os indicadores apontam facetas ainda mais inquietantes do problema, a começar pela profunda vulnerabilidade nos primeiros anos de vida. Durante o interregno estudado, computaram-se 3.386 ocorrências com bebês de até doze meses, provando que nem a primeiríssima infância atua como obstáculo para o cometimento desses delitos. Somado a isso, constata-se um forte viés de gênero: a agressão sexual exhibe um recorte evidente, no qual as meninas compõem 92,7% das vítimas na adolescência (110.657 de um total de 119.377 casos na faixa etária) e 76,9% na fase da infância. Essa grande disparidade nos índices salienta o cruzamento direto e perverso entre a fragilidade etária e a de gênero.

Conforme pontuado nas razões de decidir, tais cifras constituem uma expressiva subnotificação. É sabido que uma vasta parcela das agressões não chega ao conhecimento das autoridades devido a fatores como o temor, o constrangimento ou a própria incapacidade da vítima de compreender a violação que sofreu.

## 2.2 O Agravamento dos Perigos no Espaço Cibernético

As cifras apresentadas ganham contornos ainda mais alarmantes ao serem analisadas sob a ótica da internet atual. A agilidade com que conteúdos associados ao público infantojuvenil são gerados, disseminados e guardados nas plataformas digitais multiplica de forma drástica as ameaças de violência sexual contra essa faixa etária.

4

O uso indevido da imagem de crianças e adolescentes no meio virtual, ainda que não caracterize material pornográfico evidente, tem o potencial de atuar como um gatilho e um facilitador para o cometimento de delitos de natureza sexual. Práticas como a imposição de comportamentos adultos nas redes, a exibição inapropriada em ações de cunho comercial e a coisificação da anatomia infantil forjam um terreno fértil para a banalização da erotização antecipada, elevando substancialmente a fragilidade desse grupo.

Diante disso, a salvaguarda jurídica não deve se restringir apenas aos episódios de pornografia declarada. Cabe ao sistema normativo admitir que o processo de vitimização tem seu nascedouro na exibição imprópria e pode desaguar em agressões sexuais concretas. Consequentemente, imputar responsabilidade aos provedores de aplicação por manterem publicações que exponham os mais jovens, mesmo na ausência de uma determinação judicial prévia, erige-se como um mecanismo preventivo indispensável.

### 3 O marco jurisprudencial: REsp nº 1.783.269/MG e a responsabilização das plataformas

#### 3.1 Panorama Fático e Bases da Decisão Inovadora

O Recurso Especial nº 1.783.269/MG, apreciado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 14 de dezembro de 2021, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, representa um divisor de águas na jurisprudência pátria acerca da responsabilidade civil dos provedores de internet. A ementa do julgado é emblemática ao categorizar o tema como "Direito Civil, Infantojuvenil e Telemático", ressaltando o viés multidisciplinar da matéria.

O litígio tratava de uma postagem lesiva em rede social que expunha um menor de idade, atrelando-o especificamente a acusações de que seu pai teria cometido delitos sexuais. O ponto nevrálgico da disputa consistia em definir se o provedor poderia ser responsabilizado civilmente por manter o material ofensivo no ar após ser notificado extrajudicialmente, dispensando a necessidade de uma determinação judicial prévia.

O veredito firmou um posicionamento inédito ao assentar que as plataformas de internet têm a obrigação de excluir conteúdos envolvendo crianças e adolescentes imediatamente após o recebimento de uma comunicação formal sobre o teor ofensivo, sem exigir ordem judicial para tal. Essa premissa ancorou-se no princípio da proteção integral, pilar do direito infantojuvenil.

#### 3.2 O Caráter “Especialíssimo” da Legislação de Amparo à Infância

Um dos maiores legados dessa decisão é a constatação de que o arcabouço normativo de defesa da infância e da juventude detém uma natureza "especialíssima". Trata-se de um conjunto de regras que irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, com o propósito de tutelar indivíduos em peculiar condição de desenvolvimento.

A decisão colegiada consagrou que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ostenta essa qualidade, sobrepondo-se, como sistema de proteção prioritário, à legislação que regula os serviços telemáticos. Esse raciocínio inaugurou uma hierarquia normativa de cunho funcional, colocando a salvaguarda dos mais jovens acima de exigências puramente procedimentais.

Essa sobreposição hierárquica e funcional encontra sólido respaldo na doutrina infantojuvenil. Maciel (2023) leciona que a consagração da Doutrina da Proteção Integral operou uma ruptura epistemológica no Direito brasileiro, superando a antiga visão do menor como mero "objeto" de tutela do Estado (situação irregular) para reconhecê-lo como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse viés, a proteção integral impõe um dever de

abstenção de condutas lesivas e um dever de prestação positiva por parte do Estado, da sociedade e, conseqüentemente, dos entes privados corporativos (COSTA, 2020). Portanto, a dispensa de ordem judicial prévia, conforme chancelado pelo STJ, não configura um atropelo ao rito civil, mas sim a aplicação material do princípio do melhor interesse da criança, que exige respostas jurídicas cuja celeridade seja proporcional à iminência do dano psicológico ou moral.

Além disso, o julgamento impulsionou um avanço hermenêutico crucial em relação ao artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). O Ministro Antonio Carlos Ferreira elucidou que a leitura isolada desse dispositivo é inadequada e que, interpretado em conjunto com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, a norma não isenta as plataformas de responderem por outras modalidades de atos ilícitos.

Essa exegese sistêmica provou ser viável harmonizar a garantia da liberdade de expressão com o cuidado prioritário devido ao público infantojuvenil, fixando um modelo de interpretação que viria a balizar as futuras decisões do Supremo Tribunal Federal.

Os fundamentos do acórdão estipularam que, nesses cenários, a responsabilidade civil deve ser examinada sob a ótica da omissão relevante. Isso porque o provedor negligenciou a adoção de medidas que estavam plenamente ao seu alcance para atenuar as consequências do ato lesivo cometido por outrem, o que configurava seu dever legal. O desfecho do caso foi a condenação da empresa a pagar uma reparação por danos morais fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A noção de "omissão relevante", chancelada em 2021 por esse precedente do STJ, assumiria contornos ainda mais nítidos quatro anos mais tarde. O levante social iniciado em 2025 desnudou a escala estrutural da exploração de menores nos ecossistemas digitais. A perspicácia da Corte em reconhecer a obrigação ativa das empresas de tecnologia provou-se visionária frente à descoberta de que as plataformas não apenas falhavam na proteção infantil, mas formatavam seus algoritmos de modo deliberado para impulsionar materiais exploratórios. Ao ditar que as provedoras precisam "adotar providências sob seu alcance" para mitigar prejuízos aos menores, a decisão antecipou no plano jurídico o que a opinião pública, tempos depois, denunciaria como cumplicidade algorítmica na violência infantojuvenil.

#### 4. O panorama social: a adultização e a exploração de menores no ecossistema virtual

##### 4.1 As Discussões Atuais na Sociedade: Repercussão e Engajamento

Para compreender a adultização e a vulnerabilidade infantojuvenil no ecossistema virtual, é imperativo situar o fenômeno na transição para a "sociedade em rede" (CASTELLS, 1999), onde as dinâmicas de poder, comunicação e sociabilidade foram drasticamente reconfiguradas. Na modernidade líquida (BAUMAN, 2001), as relações tornam-se fluidas e a visibilidade pública ganha centralidade, transformando a própria identidade em um bem de consumo. Autoras como Santaella (2013) alertam para a onipresença das linguagens digitais na cultura contemporânea, enquanto Sherry Turkle (2011) destaca como a hiperconectividade afeta as relações humanas, o desenvolvimento emocional e a empatia. Nesse cenário, crianças e adolescentes passam a habitar um ambiente desenhado para adultos.

Como aponta boyd (2014), a cultura digital juvenil em redes sociais expõe os menores a "públicos invisíveis" e a contextos colapsados. Além disso, os estudos de Livingstone (2014) evidenciam a profunda vulnerabilidade infantil frente aos riscos online, onde a exploração comercial frequentemente se camufla de entretenimento. No contexto brasileiro, Recuero (2012) corrobora essa visão ao reforçar que as redes digitais atuam como amplificadoras de dinâmicas sociais preexistentes, potencializando, inclusive, violências e processos precoces de erotização.

7

No mês de agosto de 2025, as discussões sobre o abuso de menores nos meios digitais alcançaram proporções nacionais após o criador de conteúdo Felipe Castanhari, conhecido como "Felca", lançar um material investigativo em vídeo chamado "Adultização". A produção rapidamente superou a casa dos milhões de acessos. O registro expôs condutas rotineiras de adultização e aproveitamento financeiro do público infantojuvenil através da criação de materiais para a internet, desnudando episódios nos quais os jovens enfrentavam jornadas de filmagem exaustivas, eram colocados em cenários impróprios para o seu nível de maturidade e acabavam se tornando o pilar financeiro de suas famílias.

O processo de adultização define-se pela exigência precoce de deveres, atitudes e cobranças inerentes à fase adulta sobre crianças e adolescentes, o que prejudica a sua evolução psicológica e social.

No meio online, essa ocorrência se desdobra de forma multifacetada, iniciando-se pela esfera laboral, na qual jovens são expostos a rotinas fatigantes para gerar materiais, lidando com cotas de postagens, obrigações publicitárias e exigências por interações que não condizem com o seu estado de indivíduos em formação. Paralelamente, atinge a esfera estética e

comportamental, evidenciada quando menores são exibidos com o uso de cosméticos, roupas, posturas e expressões físicas que imitam a sensualidade adulta, prática que apaga intencionalmente as fronteiras de idade com o intuito de elevar a atratividade e os lucros. Por fim, o fenômeno alcança a esfera financeira, convertendo crianças e adolescentes em arrimos do núcleo familiar. A produção de ganhos elevados instaura uma dependência econômica da família em relação à manutenção ininterrupta dessa exibição, subvertendo a dinâmica natural de amparo e provisão.

Uma das acusações mais incisivas trazidas por Castanhari diz respeito à atuação direta dos algoritmos de sugestão na manutenção e no impulsionamento da exploração infantojuvenil.

A investigação provou, por meio de experimentações práticas, que as inteligências artificiais das grandes redes sociais não somente são ineficazes em barrar publicações que erotizam os jovens, como também passam a indicar proativamente esses materiais para os internautas que sinalizam alguma afinidade inicial. A partir da interação com mídias de menores em cenários fronteirizos, o algoritmo passa a ofertar, de modo veloz, opções progressivamente mais graves. Isso gera autênticos *rabbit holes* (ou "tocas de coelho", expressão em inglês que remete à obra *Alice no País das Maravilhas*, descrevendo uma queda contínua em um ambiente cada vez mais absurdo e distante do real).

8

Essa dinâmica focada em alavancar a retenção de tela desconsidera de forma absoluta as ameaças à integridade infantil: o mecanismo detecta hábitos de visualização e os fomenta, sem distinguir se a audiência tem origens idôneas ou propósitos predatórios. O efeito nocivo disso é que as próprias provedoras atuam como facilitadoras, conectando possíveis abusadores a conteúdos infantis e canalizando públicos desviantes para canais que lucram com a exposição de crianças.

Um ponto de grande revelação é a constatação de que as plataformas detêm plenas capacidades tecnológicas para vetar essas publicações, o que fica evidente na velocidade com que excluem postagens infratoras de direitos autorais ou de regras comerciais. A mesma tecnologia de leitura de imagens e verificação de padrões capaz de reconhecer de imediato faixas musicais protegidas ou logotipos corporativos poderia perfeitamente ser utilizada para rastrear e apagar materiais que sexualizam os jovens ou que captam espectadores mal-intencionados.

No entanto, as companhias escolhem de forma consciente adotar métodos de moderação passivos — amparados em denúncias do público ou em determinações judiciais — em detrimento de sistemas proativos e preventivos. Essa diretriz não tem raiz em limitações

técnicas, mas sim econômicas: publicações com crianças rendem bilhões de acessos e, por consequência, cifras publicitárias vultosas. A denúncia de Castanhari deixa claro, dessa maneira, que a exploração infantil na internet não é fruto exclusivo de usuários mal-intencionados, mas de uma arquitetura intencional das plataformas, que colocam a monetização do engajamento acima da salvaguarda das garantias fundamentais. Isso consolida o que, mais tarde, seria chancelado pelo STF como uma "falha sistêmica" passível de responsabilização na esfera civil.

Esse quadro sociológico embasa e exige a resposta jurídica coordenada que está sendo edificada pelas decisões do STJ e consolidada pelo STF. Resta evidente que a verdadeira tutela da infância no século XXI pressupõe a compreensão das dinâmicas singulares que operam no mundo cibernético, bem como a punição proporcional dos agentes que tornam possíveis, mesmo que de maneira indireta, essas violações.

## **5 O divisor de águas constitucional: a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**

### **5.1 A Invalidação Parcial do Art. 19 do Marco Civil da Internet**

No dia 27 de junho de 2025, a Suprema Corte brasileira prolatou uma decisão paradigmática que reformulou a sistemática de imputação de responsabilidade civil às redes sociais no país. Por um placar de 8 a 3, os ministros consideraram parcialmente inconstitucional o art. 19 da Lei nº 12.965/2014. Desde sua promulgação, esse dispositivo condicionava a punição das empresas por postagens de usuários à prévia desobediência de uma ordem judicial específica.

O Histórico dos Litígios A deliberação unificou a análise de dois Recursos Extraordinários (RE) dotados de repercussão geral, sob a relatoria dos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux:

Tema nº 987 (RE nº 1.037.396) – O episódio do perfil falso no Facebook: Um usuário anônimo criou uma conta forjada em nome de uma pessoa que sequer utilizava a rede, passando a proferir ofensas a terceiros. A vítima acionou o sistema de denúncias da plataforma, mas a conta permaneceu ativa, sendo derrubada apenas mediante mandado judicial. O Tribunal de origem condenou a empresa a pagar danos morais, argumentando que a exclusão deveria ter ocorrido já na notificação extrajudicial. O Facebook recorreu ao STF.

Tema nº 533 (RE nº 1.057.258) – A comunidade ofensiva no Orkut: Uma página foi montada com o intuito de atacar a reputação de uma professora, valendo-se de adjetivos

como "feia" e "insuportável". A educadora requereu a exclusão diretamente ao Orkut, apontando ferimento à sua imagem e honra. A empresa negou o pleito sob a justificativa de que o material não feria seus termos de uso ou as leis vigentes. A remoção e a posterior condenação indenizatória só ocorreram após intervenção judicial, levando a rede a recorrer à Suprema Corte.

O cerne de ambos os debates consistia em definir se as provedoras de aplicação poderiam sofrer sanções civis ao negligenciarem a exclusão de conteúdos ilícitos após o simples recebimento de uma queixa extrajudicial, ou se a exigência de uma determinação prévia de um juiz era irrenunciável.

## **5.2 A Nova Sistemática de Responsabilização e a Tese Fixada**

a) O Alicerce da Inconstitucionalidade O Supremo concluiu que a redação originária do art. 19 gerava um cenário de desamparo, falhando em tutelar garantias constitucionais de peso, como a democracia e os direitos fundamentais. A Corte ponderou que, embora a norma visasse blindar a liberdade de expressão contra censuras privadas, ela se revelou ineficaz frente à velocidade e à escala de propagação de conteúdos criminosos na internet.

### **b) A Divisão das Responsabilidades em Três Patamares**

O acórdão instituiu um modelo gradual de responsabilização, calibrado de acordo com a severidade da infração. Para os delitos contra a honra (injúria, difamação e calúnia), preservase a necessidade de mandado judicial para a exclusão, mantendo a essência original do art. 19 com o fito de resguardar o livre debate e coibir a censura prévia; contudo, abriu-se a exceção de que, caso o material ofensivo já tenha sido declarado ilegal pela Justiça, as plataformas são obrigadas a derrubar republicações idênticas a partir de um simples aviso. Em um segundo patamar, para ilícitos em geral e perfis fraudulentos, as plataformas respondem civilmente caso ignorem notificações extrajudiciais, utilizando-se, por analogia, o mecanismo do art. 21 do Marco Civil. Já no que tange ao terceiro patamar, as infrações de extrema gravidade passaram a ensejar a imposição de um dever de cuidado ativo por parte das plataformas digitais, estabelecendo um modelo de vigilância proativa. Nesse contexto, as empresas devem atuar com diligência para impedir a veiculação de conteúdos ilícitos mesmo antes de denúncia ou ordem judicial, especialmente em casos que envolvam ações contra o Estado Democrático de Direito, atos de terrorismo ou suas fases preparatórias, incentivo ou auxílio ao suicídio e à

automutilação, delitos sexuais contra vulneráveis — incluindo abuso e exploração infantil —, tráfico de seres humanos, práticas discriminatórias e discursos de ódio, como racismo, homofobia e transfobia, além de violência de gênero contra a mulher. Paralelamente, a regulação também passou a exigir a implementação de mecanismos seguros de verificação etária, a adoção de configurações de proteção por padrão (*privacy by design*), a proibição do rastreamento de perfis para fins de publicidade direcionada e o veto expresso à monetização ou impulsionamento de conteúdos que erotizem ou sexualizem menores, conforme previsto na legislação pertinente.

c) A Caracterização da "Falha Sistêmica" Para viabilizar a aplicação dessa regra nos crimes gravíssimos, o STF determinou que a condenação exige a prova de uma "falha sistêmica" por parte do provedor. Esse conceito traduz-se na ausência de mecanismos preventivos ou corretivos adequados, quebrando o dever de agir com transparência, cautela e responsabilidade. O padrão de "adequação" exige o emprego das tecnologias de segurança mais avançadas disponíveis no mercado para aquele modelo de negócio. A mera circulação de um post ilegal não enseja punição automática; é imprescindível provar que a rede falhou estruturalmente em aplicar barreiras profiláticas ou reativas. Essa tese materializa a ideia de "omissão relevante" vislumbrada em 2021 pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no STJ.

Do ponto de vista do Direito Digital, a caracterização da falha sistêmica afasta as plataformas da conveniente figura de "meras intermediárias neutras". Como aponta Bioni (2021), a arquitetura algorítmica não é acidental, mas estruturada para maximizar a retenção de atenção dos usuários, o que frequentemente privilegia conteúdos sensacionalistas ou extremistas. Ao falhar na moderação e lucrar com o impulsionamento de materiais que violam direitos infantojuvenis, as empresas de tecnologia atraem para si a incidência da teoria do risco-proveito (MULHOLLAND, 2022). Em outras palavras, a doutrina da responsabilidade civil moderna entende que aquele que auferir os lucros de uma atividade que cria riscos estruturais à sociedade deve responder objetivamente ou por negligência presumida pelos danos dela advindos. Ao exigir a implementação das melhores tecnologias preventivas disponíveis, o STF alinha a jurisprudência brasileira ao princípio do *privacy by design* (privacidade desde a concepção), exigindo que a proteção dos vulneráveis seja pensada no código-fonte, e não apenas nos tribunais.

d) Casos de Responsabilidade Presumida Os ministros elencaram dois cenários onde o conhecimento da irregularidade é presumido, autorizando a sanção independentemente de

notificação: (a) conteúdos impulsionados ou anúncios pagos, já que a empresa chancela ativamente a veiculação para lucrar; e (b) redes de propagação inautêntica (robôs e *bots*). Nessas hipóteses, a companhia só escapa da condenação se comprovar que agiu de forma célere e diligente para sanar o problema.

e) Exigências de Transparência e Ritos Procedimentais Adicionalmente, o STF estabeleceu que as redes devem adotar práticas claras de moderação, o que abrange: (i) ferramentas simplificadas para denúncias; (ii) canais de suporte amplamente conhecidos; (iii) garantia de ampla defesa para que os criadores de conteúdo possam recorrer dos bloqueios; e (iv) a publicação de balanços anuais detalhando as intervenções de moderação. Tornou-se inegociável, ainda, a manutenção de representação jurídica em território brasileiro, munida de plenos poderes para acatar sanções, responder a processos e fornecer dados às autoridades pátrias.

f) Modulação dos Efeitos e o Caráter da Responsabilização O Supremo definiu que a nova jurisprudência tem efeitos prospectivos (daqui para a frente), não retroagindo para alterar processos já finalizados (transitados em julgado). Ademais, reafirmou-se que a responsabilidade das provedoras é subjetiva: em qualquer dos cenários, é imperativo demonstrar que a empresa agiu com dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

## 6. Arcabouço normativo de salvaguarda: trajetória e horizontes

No ano de 2025, a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados deu aval ao Projeto de Lei nº 2.746/2023, idealizado pelo deputado Dagoberto Nogueira (PSDB-MS). A matéria cria o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética (Sinape). O texto modifica a Lei nº 13.675/2018 (que rege a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social) ao inserir o art. 37-A. Esse novo dispositivo encarrega o Sinape de armazenar, estruturar, manejar e unificar dados para apoiar a formulação, a aplicação, o monitoramento e a revisão de estratégias voltadas ao enfrentamento da pedofilia digital. O mecanismo possui três metas basilares: a integração de inteligência no combate a esse delito, a oferta de subsídios para ações estatais específicas e a formulação de medidas para fortalecer a cooperação internacional sobre o tema.

Em paralelo, tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da mesma Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 4.299/2020, proposto pela então deputada Rejane Dias (PT-PI). O projeto sugere a inserção expressa do delito de pedofilia no Código Penal.

Trata-se de um avanço na legislação, pois cria um tipo penal exato para atos que, hoje, são enquadrados de modo genérico em outros crimes sexuais. A proposta prevê a criação do art. 218-D, punindo com reclusão de 4 a 10 anos quem constranger, corromper, expor o corpo de menor em trajes íntimos ou tocá-lo para satisfação da lascívia, com ou sem conjunção carnal. A pena pode ser agravada em até um terço caso o agressor se valha de relações domésticas, hospitalidade, coabitação ou dependência financeira.

Em 17 de setembro de 2025, exatos três meses após o julgamento paradigmático do Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional sancionou a Lei nº 15.211/2025, batizada de "Estatuto Digital da Criança e do Adolescente". O diploma materializa no ordenamento jurídico os pilares erguidos pelas cortes superiores.

A nova norma instaura um ecossistema amplo de defesa infantojuvenil no plano virtual, incidindo sobre qualquer serviço ou produto tecnológico voltado a esse público ou que possua grande probabilidade de ser acessado por ele.

Dentre as inovações mais contundentes do diploma (art. 23), figuram a exigência de ferramentas seguras para checagem de idade, a adoção de configurações de proteção por padrão (*privacy by design*), a proibição do rastreamento de perfil para direcionar anúncios publicitários e, fundamentalmente, o veto categórico à monetização e ao impulsionamento de publicações que erotizem ou sexualizem menores.

13

Sobretudo, a lei positiva a obrigação de excluir conteúdos lesivos sem a necessidade de mandado judicial prévio. O artigo 29 determina que as empresas retirem o material de imediato assim que forem notificadas de seu teor ofensivo, ratificando definitivamente a tese inaugurada pelo STJ em 2021 e estruturada pelo STF em 2025.

Consequentemente, a novel legislação conclui o ciclo evolutivo da doutrina da proteção integral: partindo de uma sensibilidade judicial precursora, passando pela fixação de tese constitucional vinculante, até desaguar em um marco legal próprio e exaustivo. Esse percurso consolida, por fim, uma política de Estado perene para a salvaguarda de crianças e adolescentes na internet.

## CONCLUSÃO

O percurso aqui traçado evidencia o alinhamento entre o cenário social, as falhas estruturais e as respectivas respostas da Justiça e do Legislativo. Uma medida judicial que nasceu para solucionar um litígio pontual ultrapassou as barreiras daquele processo, fixando alicerces que, mais tarde, se elevariam

à condição de tese vinculante no Supremo Tribunal Federal. Esse progresso ilustra como o rigor técnico, aliado à percepção social na elaboração de sentenças, tem o poder não apenas de prever, mas de guiar efetivamente mudanças profundas na legislação.

Os fundamentos exarados no REsp nº 1.783.269/MG ditaram que, ao julgar causas referentes aos direitos infantojuvenis, deve-se adotar a saída que melhor se alinhe aos preceitos do Direito da Infância e da Adolescência, destacando-se a proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança. Passados quatro anos, o STF não só endossou essa premissa, como a inseriu em sua sistemática constitucional. A sintonia de conceitos é notória: o que o STJ classificou como "omissão relevante" da plataforma foi traduzido pela Suprema Corte como "falha sistêmica"; já a obrigatoriedade de apagar conteúdos impróprios com menores sem a necessidade de mandado judicial, firmada de forma pioneira naquele precedente, foi incorporada ao rol estrito de infrações gravíssimas que dispensam a atuação prévia de um magistrado.

Essa sucessão de vereditos e inovações legislativas concretiza uma alteração drástica no mundo jurídico: a admissão de que tutelar os mais vulneráveis no panorama atual demanda o entendimento das engrenagens tecnológicas que multiplicam ameaças e eternizam abusos. O ordenamento jurídico deixa de atuar apenas sobre o prejuízo já concretizado e passa a impor obrigações de cautela. Reconhece-se, assim, que as redes sociais não operam como meras vias neutras de comunicação, mas sim como atores cujas definições de arquitetura e algoritmos afetam frontalmente a garantia de direitos primários. A chancela do STF à índole "especialíssima" do arcabouço de proteção infantil — uma ideia originalmente gestada no acórdão do STJ — sedimenta essa visão progressista.

O legado construído pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, a quem se presta este tributo, vai além de um feito pessoal, configurando um ganho coletivo para a edificação de um sistema normativo genuinamente garantista. O grande ensinamento que perdura é a prova de que juízes engajados, munidos de excelência técnica, empatia social e visão hermenêutica de vanguarda, são capazes de lançar bases perenes para mudanças estruturais por meio de decisões que, a princípio, pareciam isoladas. O amanhã da segurança cibernética infantojuvenil será construído sobre pilares dessa estirpe: precedentes que tiveram a sagacidade de antever dilemas inéditos e de solucioná-los com precisão teórica, retidão ética e a firme convicção de que o Direito é a via para a efetivação da Justiça material.

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BOYD, danah. It's complicated: the social lives of networked teens. New Haven: Yale University Press, 2014.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.746/2023. Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituindo o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - Sinape. Autor: Deputado Dagoberto Nogueira. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados. Acesso em: 11 out. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.299/2020. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de pedofilia. Autora: Deputada Rejane Dias. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados. Acesso em: 11 out. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: Legislação Federal - Senado Federal. Acesso em: 11 out. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.783.269/MG. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 14 dez. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 fev. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 2.123.047/SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 23 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 abr. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Tese de Repercussão Geral Temas nº 987 e 533. Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do marco civil da internet. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 27 jun. 2025.
- BUCKINGHAM, David. A infância na era digital: repensando a cultura e a educação em uma era midiática. Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade, Salvador, v. 28, n. 55, p. 34-45, maio/ago. 2019.
- CASTANHARI, Felipe. Adultização. [S. l.: s. n.], 6 ago. 2024. 1 vídeo (49 min 57 s). Publicado pelo canal Felca. Disponível em: YouTube. Acesso em: 10 out. 2025.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Estatuto da Criança e do Adolescente: uma lei revolucionária. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIVINGSTONE, Sonia. Children and the internet: great expectations, challenging realities. Cambridge: Polity Press, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio (Coord.). Responsabilidade civil e novas tecnologias. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

POSTMAN, Neil. O Desaparecimento da Infância. Tradução de Suzana Machado. 1. ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

RECUERO, Raquel. A conversa em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na internet. Porto Alegre: Sulina, 2012.

SANTAELLA, Lucia. Comunicação ubíqua: repercussões na cultura e na educação. São Paulo: Paulus, 2013.

TURKLE, Sherry. Alone together: why we expect more from technology and less from each other. New York: Basic Books, 2011.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.